

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA FEBRAEC - CMA-FEBRAEC

Introdução

Atualmente, o uso de Métodos Alternativos e Seguros extrajudiciais para a resolução de conflitos é uma pauta que visa trazer para todos os cidadãos, empresas e outras entidades, acesso à Justiça. Os mais renomados juristas recomendam e auxiliam na divulgação desta cultura.

Historicamente, em nossa legislação recente temos a Lei Federal No. 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual criou condições para a utilização eficaz da arbitragem. Adveio, posteriormente, reformas na legislação processual que permitiram o uso de outras ferramentas, até que surge a Lei Federal No. 13.140/2015 que traz a implantação dos procedimentos de Mediação Particular, bem como as normas do Conselho Nacional de Justiça através da Resolução No. 125/2010.

A Mediação e Arbitragem hoje com princípios fundamentais do Direito Constitucional Brasileiro, que fixa como norma fundamental a solução pacífica dos conflitos em matéria internacional (art. 4º, VII) e erige à condição de objetivo fundamental da República a solidariedade social (art. 3º, I), estimula implicitamente a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a tribunais arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

O bom uso, divulgação de cultura e outros aspectos para que a mediação e a arbitragem possam ser utilizados adequadamente, é importante a utilização através de câmaras de mediação e arbitragem ligadas a instituições cuja atuação na vida nacional lhes tenha assegurado o respeito e a confiança da comunidade em que atuam, tal como é a CMA-FEBRAEC.

A FEBRAEC – Federação Brasileira das Empresas de Consultoria e Treinamento, dentro de suas finalidades visando colaborar na solução de conflitos e atender da melhor forma as equipes de seus associados, consultores, empresas e sociedade em geral, assim como um papel social e institucional a serviço da sociedade criou na sua estrutura organizacional, de uma Câmara de Mediação e Arbitragem: CMA-FEBRAEC.

A seguir apresentamos o Regulamento, para que possam ter amplo conhecimento de nossa instituição e o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Sejam bem-vindos à CMA-FEBRAEC.

Coordenação Geral.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Organização da Câmara de Mediação e Arbitragem da FEBRAEC

Seção I - Objetivo

Art. 1º - A Câmara de Mediação e Arbitragem da FEBRAEC, neste Regulamento denominada simplesmente CMA-FEBRAEC, é órgão integrante da estrutura organizacional da FEBRAEC – Federação Brasileira das Empresas de Consultoria e Treinamento, tem por objetivo administrar mediações e arbitragens que lhes forem submetidas, obedecidas as normas e os Regulamentos da CMA-FEBRAEC.

Seção II - Administração da CMA-FEBRAEC

Art. 2º - A CMA-FEBRAEC é administrada por uma Diretoria Executiva composta por Diretor Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor Jurídico.

Parágrafo único – Os Membros da Diretoria Executiva da CMA-FEBRAEC são nomeados pela Diretoria Executiva da FEBRAEC, com mandato de três anos, renovável.

Art. 3º - Compete à Diretoria Executiva da CMA-FEBRAEC:

- a) exercer a direção superior do órgão, imprimindo-lhe a orientação traçada, em linhas básicas, pelas deliberações da Diretoria Executiva;
- b) coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria executiva;
- c) propor alterações dos Regulamentos da CMA-FEBRAEC;
- d) representar a CMA-FEBRAEC perante terceiros, podendo delegar aos demais diretores poderes de representação;
- e) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, elaborando as respectivas ordens do dia;
- f) nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores;
- g) delegar aos demais diretores, nomeados para outras funções específicas e designar a ordem em que eles substituirão cada um deles em caso de ausência ou impedimento temporário;
- h) designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.
- i) organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da CMA-FEBRAEC;

- j) estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria Geral;
- k) aceitar pedidos de instauração de processos de mediação e arbitragem;
- l) gerir os recursos financeiros que transitem pela CMA-FEBRAEC;
- m) propor a atualização das tabelas de custas e honorários;
- n) nomear os mediadores e árbitros;
- o) prover no sentido de que sejam aplicados os Regulamentos da CMA-FEBRAEC e os demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de qualquer de seus dispositivos;
- p) baixar atos normativos complementares aos Regulamentos;
- q) baixar normas regulando o pagamento das custas e despesas da mediação e da arbitragem e dos honorários dos mediadores e árbitros e aprovar as respectivas tabelas de preços.

Art. 4º - A Diretoria da CMA-FEBRAEC se reúne ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que necessário e deliberam pela maioria simples em suas decisões.

Art. 5º - A Diretoria da CMA-FEBRAEC poderá desenvolver Regulamento Interno de seu funcionamento, normas e atribuições específicas para seus diretores, além de poder nomear, caso necessário, em cargos de livre nomeação e exoneração, outros diretores com funções atribuídas de forma específica e ou por tempo determinado.

Art. 6º - Compete ao diretor jurídico, em apoio as decisões e atividades da Diretoria:

- a) opinar sobre as questões relacionadas com a atuação da CMA-FEBRAEC que envolvam aspectos jurídicos;
- b) opinar, previamente à decisão do presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação dos Regulamentos e de quaisquer atos normativos baixados pela CMA-FEBRAEC;
- c) opinar, previamente à decisão do presidente, na hipótese prevista na letra (c) do artigo 3º;
- d) secretariar as reuniões da Diretoria, a das Comissões de Mediação e Arbitragem e do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores;

Seção III - Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores

Art. 7º - Compõe e Integra o Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores da CMA-FEBRAEC:

- a) a Diretoria da CMA-FEBRAEC; e
- b) Árbitros e Mediadores escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da arbitragem e mediação por conta e em proveito das partes em conflito.

Parágrafo único - Os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores não receberão da CMA-FEBRAEC remuneração de qualquer espécie.

Art. 8º - O Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores reúne-se por convocação e sob a presidência da Diretoria da CMA-FEBRAEC para tratar de assuntos com ela relacionados. As reuniões se instalam com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Art. 9º - Do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, serão designados pela Diretoria da CMA-FEBRAEC para compor a Comissão de Arbitragem e Mediação: no mínimo 1 e até 3 (três) árbitros e, no mínimo, 1 e até 3 (três) mediadores, e 2 (dois) suplentes de cada um dos grupos acima indicados. Também compõe a Comissão de Arbitragem e Mediação da Diretoria da CMA-FEBRAEC.

Parágrafo 1º - A Comissão de Arbitragem é o órgão de ligação entre a administração e o Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, competindo-lhe:

- a) aprovar, em casos específicos, a indicação, como árbitros, de pessoas que não integrem o Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores;
- b) deliberar sobre a substituição de árbitros e mediadores nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- c) apresentar à Diretoria da CMA-FEBRAEC sugestões visando ao aperfeiçoamento da atuação da CMA-FEBRAEC e dos procedimentos de arbitragem e mediação;
- d) manifestar-se, previamente à decisão da CMA-FEBRAEC, sobre a existência ou não de impedimento de árbitro ou mediador, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- e) manifestar-se, previamente à decisão da Diretoria da CMA-FEBRAEC, sobre impedimento de árbitro ou mediador, alegado pelas partes na forma prevista neste Regulamento; e
- f) opinar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria da CMA-FEBRAEC ou pelos diretores da CMA-FEBRAEC ou pelo Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores.

Parágrafo 2º - O presidente da Comissão de Arbitragem e Mediação será escolhido pela Diretoria da CMA-FEBRAEC entre os integrantes da Comissão, cabendo-lhe assistir e assessorar a Diretoria da CMA-FEBRAEC em todos os assuntos relacionados com o Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores.

Art. 10 - Aos honorários dos membros do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela CMA-FEBRAEC, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Mediação e Arbitragem que constitui anexo a este Regulamento.

Art. 11 – Os membros da Comissão de Arbitragem e Mediação, inclusive, da Diretoria CMA-FEBRAEC, nos casos em que atuem como árbitro ou mediador, serão substituídos pelo Diretor Presidente da FEBRAEC, no exercício das funções de Diretor da CMA-FEBRAEC relacionadas ao procedimento arbitral em que seja árbitro ou mediador.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA MEDIAÇÃO DA FEBRAEC

Seção I – Mediadores

Art. 12 – Quando as partes acordarem em submeter o litígio à mediação, caberá à CMA-FEBRAEC indicar o mediador dentre aqueles disponíveis no Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores de suas listagens ou, se elas, de comum acordo, indicarem o mediador, de preferência entre os membros do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da manifestação de aceite da parte Requerida, conforme estabelecido no artigo 19, §3º deste Regulamento.

§1º - A indicação pelas partes de mediador que não integre o Corpo Permanente de Árbitro e Mediadores deverá ser aprovada pela Diretoria da CMA-FEBRAEC. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do mediador, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º - Caso as partes não cheguem a consenso sobre a indicação de mediador no prazo de que trata o 'caput' deste artigo, caberá à Diretoria CMA-FEBRAEC indicar mediador.

§3º - Sempre que couber à CMA-FEBRAEC indicar mediador, a escolha recairá preferencialmente em membro do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, podendo, entretanto, em casos especiais, ser indicada pessoa que não o integre. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar a indicação do mediador feita pela Diretoria da CMA-FEBRAEC. Impugnada essa indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 10 (dez) dias.

§4º - Quando as partes optarem por uma co-mediação, será o mediador escolhido que indicará o co-mediador. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar a indicação do co-mediador. Impugnada essa indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 10 (dez) dias.

§5º - Nos 10 (dez) dias subsequentes à comunicação que lhes fizer a CMA-FEBRAEC, deverão os mediadores indicados, se dispuserem a aceitar a indicação, levar ao conhecimento da CMA-FEBRAEC qualquer circunstância que possa ser considerada suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade, hipótese em que essa comunicação será transmitida às partes, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para opor-se à indicação.

§6º - Não aceitando o mediador a indicação ou havendo oposição a ela de qualquer das partes, repetir-se-á o procedimento de indicação.

§7º - A CMA-FEBRAEC mantém um Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação.

Art. 13 - Cabe à Diretoria da CMA-FEBRAEC nomear formalmente os mediadores.

Art. 14 - Poderá funcionar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes.

§1º - Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

§2º - No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo, observando o disposto no Código de Ética da CMA-FEBRAEC.

§ 3º - O impedimento ou a suspeição do mediador podem ser declarados pela Diretoria da CMA-FEBRAEC, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvido o mediador.

Art. 15 - No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia do mediador, a CMA-FEBRAEC concederá às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicar substituto que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento previsto no artigo 12 deste Regulamento. Se a indicação não for feita no prazo acima, a Diretoria da CMA-FEBRAEC nomeará o mediador substituto, atendido o disposto nos §§5º e 6º do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 16 - A não ser que se tenha convencionado de forma diferente, os honorários do mediador serão fixados, pagos e rateados entre as partes de acordo com o estabelecido no Anexo I deste Regulamento.

Seção II – Instituição da Mediação

Art. 17 - A parte que desejar recorrer à Mediação deverá solicitá-la à CMA-FEBRAEC por meio de requerimento escrito ou eletrônico através da plataforma e link de acesso na página de internet: www.solucionarconflitos.com.br.

Art. 18 - O requerimento de Mediação conterá, necessariamente:

- a) nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato de cada Parte;
- b) nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato dos representantes das Partes;
- c) se for o caso, a cláusula contratual ou o acordo (prévio ou posterior ao conflito) entre as Partes para submeter o litígio à mediação;
- d) procuração outorgada a representantes das Partes;
- e) breve resumo contendo a descrição do litígio e seu valor, ainda que estimado;
- f) quaisquer especificações relativas à designação do mediador, ao idioma da mediação, à localização das reuniões ou a outros assuntos relevantes para o procedimento de mediação, inclusive, se assim tiver sido acordado pelas Partes, a existência de prazo limite para encerramento.

§1º - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas, mais uma destinada à CMA-FEBRAEC.

§2º - Na hipótese de documentos eletrônicos, cada parte será responsável pela guarda dos respectivos originais e serão sempre apresentados sempre que solicitados para fazer prova de seu conteúdo.

§3º - Os custos de impressão, postagem e outros serão suportados pela parte solicitante em antecipação, conforme Anexo deste regulamento e nos valores vigentes a data da prática do ato.

Art. 19 – A CMA-FEBRAEC, em até 05 (cinco) dias do recebimento do requerimento de mediação, designará dia e hora para sessão de pré-mediação com a(s) parte(s) requerente(s). Essa sessão também pode se realizar por telefone ou videoconferência, a depender do que for mais conveniente para as partes.

§1º - A sessão de pré-mediação, conduzida por pessoa indicada pela CMA-FEBRAEC, destina-se à apresentação do funcionamento da mediação, custos, Regulamento da Câmara, responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações sobre o procedimento. Por ocasião dessa sessão, será entregue ao mediando, por via física ou virtual, exemplar deste Regulamento e da relação dos integrantes do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores.

§2º - Após a pré-mediação com a parte Requerente, a CMA-FEBRAEC, no prazo de 5 (cinco) dias, convidará a parte Requerida para a realização de sessão de pré-mediação.

§3º - A parte Requerida terá o prazo de 2 (dois) dias, a contar da sessão de pré-mediação, para manifestar o seu aceite. Em caso positivo, as partes deverão indicar o mediador, no prazo estabelecido no artigo 1º deste Regulamento.

§ 4º - Caso não haja interesse da parte Requerida em participar da mediação, a ocorrência será comunicada por escrito ao Requerente e a CMA-FEBRAEC dará por encerrado o procedimento.

§ 5º - Se a parte Requerida não for encontrada, a parte Requerente será imediatamente informada e deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CMA-FEBRAEC ou, meio adequado e regular de contato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o pedido de mediação ser arquivado, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

§6º - Caso a mediação seja requerida por ambas as partes, em conjunto, realizar-se-á, até 5 (cinco) dias após o recebimento do requerimento, uma única sessão de pré-mediação.

Art. 20 – Nomeado o mediador, na forma estabelecida no artigo 13, será assinado o termo de mediação e serão recolhidas as custas e a importância correspondente aos honorários mínimos dos mediadores, em conformidade com o Anexo I a este Regulamento.

Parágrafo único. Do termo de mediação constarão, obrigatoriamente:

- a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações;
- b) nome, profissão e domicílio do(s) mediador(es);
- c) declaração de voluntariedade do procedimento e termo de confidencialidade;
- d) as regras do procedimento a serem adotadas, ainda que sujeitas, a qualquer momento, à redefinição consensual pelas partes;
- f) o local onde se desenvolverá a mediação e o idioma que será adotado para a realização do procedimento;
- g) data de início e o número estimado de reuniões de mediação; e
- h) assinatura dos mediados e do(s) mediador(es).

Seção III – Procedimento da Mediação

Art. 21 - Assinado o termo de mediação e recolhidas as custas e os honorários, será marcada data para a primeira sessão de mediação.

§1º - Poderão ser realizadas quantas sessões de mediação forem necessárias para uma possível solução do litígio.

§2º - Fica a cargo dos mediados, em acordo com o(s) mediador(es), o estabelecimento do tempo de duração de cada sessão.

Art. 22 - Durante o procedimento de mediação, o mediador poderá propor às partes a participação de terceiro especialista.

§1º - Os honorários do terceiro especialista serão custeados pelas partes.

§2º - O terceiro especialista fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade.

Art. 23 - É facultado ao mediador ouvir as partes, em conjunto ou separadamente. Havendo a necessidade de reuniões em separado entre mediador e partes, deverá ser respeitado o disposto no Código de Ética da CMA-FEBRAEC e o Código de Ética da Resolução 125/10, quanto à igualdade de oportunidades e ao sigilo.

Art. 24 - A mediação terminará:

- a) pela assinatura, pelas partes, de termo final de mediação que, em caso de transação, conterá as condições de solução do litígio;
- b) por iniciativa do mediador, comunicada às partes, quando ele entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento;
- c) por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao mediador da decisão de não mais persistir no procedimento.

§1º - O termo final de mediação de que trata a alínea a deste artigo será assinado por todos os participantes do procedimento de mediação e por duas testemunhas. Sua assinatura vinculará as partes, ficando a CMA-FEBRAEC com uma via para efeitos de seus registros internos. Na hipótese de transação, o termo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo juiz ou pelo(s) árbitro(s), título executivo judicial.

§2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas b e c acima, o mediador poderá aconselhar as partes a submeterem a questão à arbitragem.

Art. 25 - É vedado aos membros da CMA-FEBRAEC, aos mediadores, às partes e aos demais participantes do procedimento divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento de mediação.

Parágrafo único. As condições da transação somente poderão ser divulgadas mediante autorização das partes ou quando necessário à respectiva execução.

Art. 26 - Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com a divergência objeto da mediação, o mediador não poderá ser arrolado como testemunha e nem atuar como árbitro, advogado ou perito, na forma da lei.

Seção IV – Atuação como autoridade nomeadora

Art. 27 - A CMA-FEBRAEC poderá ser acionada pelas partes em procedimentos de mediação ad hoc para atuar exclusivamente como autoridade nomeadora do mediador.

§ 1º – A Câmara exercerá essa atividade nos limites do que for estabelecido pelas partes.

§ 2º - Caberá à Diretoria da CMA-FEBRAEC nomear o mediador entre os membros do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, aplicando-se no que couber o disposto na Seção I deste Regulamento.

§ 3º- O requerimento para que a CMA-FEBRAEC atue como autoridade nomeadora deve ser acompanhado de descrição dos fatos e da comprovação do pagamento de taxa de atuação como autoridade nomeadora prevista no Anexo este Regulamento.

Seção V - Honorários do(s) Mediador(es)

Art. 28 - As partes e o(s) mediador(es) podem convencionar livremente o valor dos honorários, o rateio entre as partes e a forma de pagamento, respeitados os limites mínimos desse Regulamento e Tabelas vigentes da CMA-FEBRAEC.

Art. 29 - Não havendo convenção entre as partes e o(s) mediador(es) os honorários do mediador serão rateados meio a meio entre ambas e serão pagos na base mínima prevista no Anexo I deste Regulamento por hora trabalhada, assegurado ao mediador o pagamento do valor mínimo de 2(duas) horas de mediação.

Parágrafo único - A importância correspondente aos honorários mínimos será paga quando da assinatura do termo de mediação. As horas de trabalho incorridas pelo mediador que superarem o mínimo de horas serão pagas ao final da mediação ou na forma ajustada no Termo de Mediação Inicial ou sua Conclusão. Para tanto, o mediador deverá apresentar relatório descritivo das horas trabalhadas.

Art. 30 - Os honorários dos mediadores deverão ser objeto de emissão de nota fiscal ou RPA em nome do Mediador, cabendo a este as providências necessárias para efetivar o pagamento.

Parágrafo único – Na eventualidade da mediação não chegar a bom termo e as partes evoluírem para a arbitragem na própria CMA-FEBRAEC, 50% dos valores correspondentes às taxas de registro e administração serão descontados das custas devida a CMA-FEBRAEC no procedimento posterior.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA ARBITRAGEM NA CMA-FEBRAEC

Seção I – Normas Gerais

Art. 31 - Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes poderá ser objeto de arbitragem na CMA-FEBRAEC.

§1º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§2º - A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito.

Art. 32 - As partes que submeterem qualquer questão à arbitragem na CMA-FEBRAEC sujeitam-se ao presente Regulamento.

Art. 33 - As normas deste Regulamento que regem a arbitragem poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

Seção II – Árbitros

Art. 34 - Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo dentre aqueles disponíveis no Corpo de Árbitros e Mediadores da CMA-FEBRAEC. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem a que alude o artigo 24 abaixo, o árbitro único será nomeado pela Diretoria Executiva da CMA-FEBRAEC.

Art. 35 - Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) árbitro e a parte requerida, na resposta ao requerimento de arbitragem, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá, em princípio, aos outros 2 (dois) árbitros.

§1º - Na falta de indicação por qualquer dos árbitros, ou havendo discordância quanto aos nomes indicados, na forma do disposto neste artigo a nomeação caberá à Diretoria da CMA-FEBRAEC.

§2º - Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada um dos pólos indicará, de comum acordo, 1 (um) árbitro. Na falta de acordo, competirá à Diretoria da CMA-FEBRAEC a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral.

Art. 36 - Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a CMA-FEBRAEC decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) árbitros por ela nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio.

Art. 37 - Cabe à Diretoria da CMA-FEBRAEC nomear os árbitros.

§1º - Sempre que as partes indicarem árbitro dentre os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, o indicado será o nomeado.

§2º - A nomeação de árbitro que não integre o Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores deverá ser aprovada previamente, na forma do disposto no parágrafo 1º, "a", do art. 9º deste Regulamento. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do árbitro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da recusa do nome anterior.

§ 3º - Na hipótese de as partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de árbitro, a CMA-FEBRAEC, antes da assinatura do termo de arbitragem, solicitará que a indicação seja feita, procedendo-se à nomeação na forma do disposto neste artigo. Deixando o terceiro de fazer

a indicação no prazo que lhe for assinado pela CMA-FEBRAEC, o árbitro será nomeado pela Diretoria da CMA-FEBRAEC.

§4º - Sempre que couber à CMA-FEBRAEC indicar árbitro, a escolha recairá preferencialmente em membro do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores, podendo, entretanto, em casos especiais e observadas as disposições deste regulamento, ser indicada pessoa que não o integre, observado o disposto no parágrafo 1º, "a", do artigo 9º deste Regulamento.

§ 5º - Os árbitros nomeados deverão, nos 10 (dez) dias subsequentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Art. 38 - São impedidas de funcionar como árbitro:

a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; e

b) as pessoas que tenham funcionado como mediador do litígio, observado, quanto a estas, o disposto no Regulamento de Mediação da CMA-FEBRAEC.

§1º - O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do árbitro ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão a sua substituição.

§ 2º - Quando de sua indicação, deverão os árbitros levar ao conhecimento da CMA-FEBRAEC qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade. De tal comunicação a CMA-FEBRAEC dará ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação das partes, a Diretoria da CMA-FEBRAEC, ouvida a Comissão de Arbitragem e Mediação, decidirá sobre a existência ou não do impedimento. Reconhecida a existência da circunstância da suspeição, proceder-se-á à escolha do substituto pelo mesmo procedimento utilizado na escolha do substituído.

§ 3º - O impedimento ou a suspeição dos árbitros podem ser declarados pela Diretoria da CMA-FEBRAEC, ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o árbitro e a Comissão de Arbitragem.

Art. 39 - No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia de árbitro, a CMA-FEBRAEC assinará a quem o tenha indicado prazo de 10 (dez) dias para designar substituto que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento previsto nos

termos deste Regulamento. Se a indicação não for feita no prazo acima, a Diretoria da CMA-FEBRAEC nomeará o árbitro substituto.

Art. 40 – A Diretoria da CMA-FEBRAEC – ouvido sempre o árbitro e, quando entender necessário, as partes – poderá proceder, por deliberação da Comissão de Arbitragem e Mediação, à substituição de árbitro que não esteja exercendo suas funções de acordo com o presente Regulamento ou que, injustificadamente, falte a atos ou deixe de cumprir prazos.

Parágrafo único - Deliberada a substituição do árbitro, a nomeação do substituto obedecerá ao procedimento que tiver sido adotado na nomeação do substituído.

Seção III – Instituição da Arbitragem

Art. 41 - A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à CMA-FEBRAEC em requerimento escrito ou através de formulário eletrônico da plataforma utilizada pela CMA-FEBRAEC, do qual constarão necessariamente:

- a) os nomes completos, a qualificação e os endereços das partes;
- b) o objeto do litígio e, se desejar, uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão;
- c) o valor atribuído pelo requerente ao litígio;
- d) a indicação de árbitro, quando for o caso.

§ 1º - Ao requerimento de arbitragem deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de abertura do procedimento arbitral.

§ 2º - Existindo compromisso arbitral ou cláusula compromissória, deverão ser obrigatoriamente anexados ao requerimento de arbitragem.

§ 3º - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas, os membros do tribunal arbitral e uma via destinada à CMA-FEBRAEC ou, quando por meio eletrônico, antecipar as despesas de impressão e notificações, conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 42 - Aceito o pedido de instauração da arbitragem pela CMA-FEBRAEC, a Secretaria providenciará a entrega de cópias do requerimento a todas as partes requeridas e as convidará para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem por escrito, sua resposta ao requerimento de arbitragem. No prazo de resposta cada parte Requerida poderá apresentar reconvenção, explicitando as razões do pedido reconvenicional, o seu objetivo e respectivo valor.

Parágrafo único – As cópias dos requerimentos serão acompanhadas de exemplar deste Regulamento e da relação dos integrantes do Corpo Permanente de Árbitros e Mediadores.

Art. 43 - As partes requeridas, ainda que mais de uma, indicarão um único árbitro na resposta ao requerimento de arbitragem, observado o disposto no artigo 35, parágrafo 2º.

Art. 44 – Sob pena de preclusão a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

Art. 45 – Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o termo de arbitragem de que trata o art. 27, é facultado à parte requerente, à sua discricção, requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação que lhe fará a CMA-FEBRAEC, que esta promova o andamento da arbitragem, desde que a convenção de arbitragem determine que a mesma seja administrada pela CMA-FEBRAEC e de acordo com seu Regulamento.

§ 1º - No caso da opção prevista neste artigo, a parte requerente submeterá à CMA-FEBRAEC minuta de termo de arbitragem, cujo conteúdo será analisado pela Diretoria da CMA-FEBRAEC que poderá fazer eventuais alterações para adequá-lo as disposições da convenção de arbitragem e o disposto no artigo 46, deste Regulamento.

§ 2º - Caso a parte requerente não esteja de acordo com as eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta pela Diretoria da CMA-FEBRAEC, este declarará extinto o processo de arbitragem.

§ 3º - Dando-se prosseguimento à arbitragem, na forma deste artigo, caberá à Diretoria da CMA-FEBRAEC a indicação de árbitro como se indicado tivesse sido pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no procedimento arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 46 - Recebida a resposta ao requerimento de arbitragem, a Diretoria da CMA-FEBRAEC nomeará os árbitros indicados, atendido o disposto nesta Seção III, e convocará as partes e os árbitros nomeados para, juntamente com 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem o Termo de Arbitragem.

Art. 47 - Do Termo de Arbitragem constarão obrigatoriamente:

- a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações;
- b) nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) e, se for o caso, a indicação do presidente do juízo arbitral;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem;
- d) o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral;
- e) o prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral;
- f) o valor do litígio;
- g) a declaração dos árbitros de que não são impedidos de funcionar nos termos deste Regulamento;
- h) o montante dos honorários dos árbitros e a forma de seu pagamento;
- i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- j) as modificações no procedimento de arbitragem eventualmente acordadas pelas partes;
- k) a indicação da lei e, se for o caso, de outras normas, aplicáveis à arbitragem; e
- l) a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se for o caso.

Art. 48 - Poderá, ainda, o termo de arbitragem conter cronograma referente aos atos do procedimento arbitral e, ainda, outras matérias que as partes e os árbitros entendam conveniente regular.

Seção IV – Procedimento Arbitral

Art. 49 - Assinado o termo de arbitragem, o tribunal concederá ao requerente da arbitragem prazo não superior a 15 (quinze) dias para apresentar razões, acompanhadas dos documentos que entender necessários.

Parágrafo único – As razões e os documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantos forem os requeridos, os membros do tribunal arbitral e uma via destinada à CMA-FEBRAEC ou, quando por meio eletrônico, antecipar as despesas de impressão e notificações, conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 50 - Recebidas as razões do requerente serão elas encaminhadas aos requeridos, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, à qual deverão anexar a documentação que entenderem necessária.

§ 1º - Havendo mais de um requerido é facultada a apresentação de resposta por todos eles dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Os requeridos apresentarão as razões da reconvenção, quando houver, no prazo da resposta.

§ 3º - Apresentadas as razões da reconvenção, o requerente será notificado para respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Art. 52 - Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o tribunal arbitral, nos 20 (vinte) dias subsequentes, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

Art. 53 - Entendendo necessária a produção de provas, o tribunal arbitral definirá as pertinentes e determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

Parágrafo único - Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 54 - Encerrada a fase probatória, o tribunal arbitral por meio de ordem processual, fixará prazo para que as partes apresentem alegações finais escritas.

Seção V - Sentença Arbitral

Art. 55 – Não sendo estipulado prazo pelas partes a sentença arbitral será proferida até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo para apresentação das alegações finais escritas, podendo o tribunal arbitral, por motivo justificado, prorrogar o prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

Art. 56 - A sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará a sentença.

Parágrafo único - Sendo divergentes os votos dos 3 (três) membros do tribunal arbitral, prevalecerá o do presidente.

Art. 57 - A sentença arbitral será redigida pelo presidente do tribunal arbitral, salvo se o seu voto for vencido, hipótese em que a redação da sentença caberá ao mais idoso dos árbitros que tenham proferido os votos vencedores. Para a eficácia da sentença arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos árbitros.

Art. 58 - A sentença arbitral conterá necessariamente:

- a) o relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes;
- d) a data e local em que foi assinada.

§ 1º - Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento.

§ 2º - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da CMA-FEBRAEC, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 47 deste Regulamento.

Art. 59 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, qualquer delas poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao tribunal arbitral que:

- a) corrija erro material da sentença arbitral;
- b) esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;
- c) se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo único - O tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar das últimas manifestações das partes, ou em prazo acordado com estas, notificando-as por escrito de sua decisão.

Art. 60 - O tribunal arbitral está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das partes, a prolatar sentenças parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento, inclusive cautelares.

Seção VI - Mediação no Curso do Processo de Arbitragem

Art. 61 - Se, no curso do processo de arbitragem, todas as partes em litígio manifestarem a intenção de submeter a questão à mediação, o tribunal arbitral suspenderá o processo, procedendo-se à mediação na forma estabelecida no Regulamento de Mediação da CMA-FEBRAEC.

Art. 62 – Logrando as partes acordar-se quanto ao objeto do litígio, o tribunal arbitral homologará o acordo, proferindo sentença arbitral que atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 57 deste Regulamento.

Seção VII - Prazos

Art. 63 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos e contados em dias úteis, considerados de 2ª a 6ª feira, exceto sábados, domingos e feriados; nas emendas de feriadas, serão considerados dias úteis somente se houve expediente da CMA-FEBRAEC, conforme seu calendário anual, salvo quando determinado de forma diferente pelo tribunal arbitral.

§ 1º - Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 64 - Todos os prazos previstos neste Regulamento poderão, por motivo justificado, ser alterados pelo tribunal arbitral ou por acordo das partes.

Seção VIII - Sigilo

Art. 65 - Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da CMA-FEBRAEC, aos árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua

participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

Art. 66 - A sentença arbitral somente poderá ser divulgada mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução.

Seção IX - Normas Gerais

Art. 67 - As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos árbitros tendo em vista os objetivos de celeridade, informalidade e discricção que as partes buscam ao recorrer à arbitragem.

Art. 68 - Caberá ao tribunal arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omissa o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

Art. 69 - O regimento que regula as custas, despesas e honorários da arbitragem é parte integrante do presente Regulamento.

A N E X O I

CMA-FEBRAEC

Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Mediação e Arbitragem

Seção I – Custas de Mediação

Art. 1º - As custas da mediação compreendem a taxa de abertura ou registro e a taxa de administração.

Art. 2º - A taxa de registro será paga quando do requerimento da mediação logo que feito o requerimento de mediação por qualquer das partes.

Art. 3º - A taxa de administração do procedimento deverá ser recolhida pelas partes quando da assinatura do termo de mediação.

§ 1º – O critério para fixar a taxa de administração fundamenta-se no valor atribuído à controvérsia pelas partes. A tabela abaixo aponta as taxas de administração aplicáveis a partir desse critério.

Parágrafo segundo - Todos os pagamentos devidos à CMA-FEBRAEC serão objeto de emissão de fatura em nome da FEBRAEC.

Art. 4º - Salvo se as partes acordarem de forma diversa, as custas da mediação serão rateadas (50%) igualmente entre as mesmas.

Seção II – Despesas de Mediação

Art. 5º - As despesas da mediação compreendem todos os gastos necessários ao desenvolvimento do procedimento, tais como (i) aluguel de locais e equipamentos, (ii) contratação, quando necessário, de pessoal especializado para a realização de audiências, e (iii) gastos com viagens dos mediadores e de integrantes da CMA-FEBRAEC.

Art. 6º - As despesas serão objeto de adiantamentos solicitados pela CMA-FEBRAEC. Todas as despesas deverão ser devidamente comprovadas.

Art. 7º - Salvo se as partes acordarem de forma diversa, as despesas da mediação serão rateadas meio a meio entre elas.

Seção III – Custas de Arbitragem

Art. 8º - As custas da mediação e arbitragem incluem a taxa de abertura ou registro e a taxa de administração.

Art. 9º - A taxa de abertura ou registro serão pagas quando apresentado o pedido de instituição de mediação ou da arbitragem pelo primeiro requerente do pedido.

Parágrafo único - A taxa de registro não é restituível nem compensável.

Art. 10 - A taxa de administração será calculada em função do valor do litígio, observada a tabela que constitui o Anexo I e paga por ocasião da assinatura do Termo de Mediação ou de Arbitragem.

§ 1º - Na arbitragem, havendo impugnação ao valor da causa, a taxa de administração será paga até 5 (cinco) dias após a decisão da impugnação pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

§ 2º - Havendo reconvenção, o reconvinte pagará taxa de abertura ou registro e o valor do pedido reconvenicional será acrescido ao valor do pedido originário para efeito do cálculo da taxa de administração.

§ 3º - Se da sentença resultar aumento do valor atribuído à causa, a taxa de administração será reajustada.

§ 4º - Todos os pagamentos devidos à CMA-FEBRAEC serão objeto de emissão de fatura em nome da pessoa jurídica FEBRAEC.

Art. 11 - Salvo acordo entre as partes, as custas da arbitragem serão rateadas meio a meio entre elas.

Art. 12 - Terminando o litígio por desistência das partes ou acordo entre estas antes de firmado o Termo de Arbitragem, a taxa de administração corresponderá a um percentual nunca inferior a 50% da fase em que estiver o procedimento, fixado conforme Tabela do Anexo II deste Regulamento, sendo restituído às partes a parcela remanescente deste percentual.

Art. 13 - Decorridos 3 (três) meses do pedido de instituição de arbitragem sem que o Termo de Arbitragem tenha sido firmado, será cobrada, a título de taxa de administração, mensalmente a importância equivalente a taxa de administração do caso, até que o Termo de Arbitragem seja assinado.

Seção IV – Despesas de Arbitragem

Art. 14 - As despesas da arbitragem compreendem todos os gastos incidentais necessários ao desenvolvimento do processo, tais como (i) aluguel de locais e equipamentos, (ii) contratação, quando necessário, de pessoal especializado para a realização de audiências, e (iii) gastos com viagens dos árbitros e de integrantes da CMA-FEBRAEC.

Art. 15 - As despesas serão objeto de adiantamentos solicitados pela CMA-FEBRAEC ou de reembolso após efetuadas. Todas as despesas deverão ser devidamente comprovadas.

Art. 16 - Salvo acordo entre as partes, as despesas da arbitragem serão rateadas meio a meio entre elas.

Seção V – Honorários do(s) Árbitro(s)

Art. 17- Os honorários dos árbitros terão em conta o valor da causa e a complexidade do litígio. A tabela que constitui o Anexo II é meramente indicativa.

Parágrafo único - A importância acordada entre os árbitros e as partes deverá constar do Termo de Arbitragem.

Art. 18 - Os honorários dos árbitros serão rateados entre as partes meio a meio.

Art. 19 - Terminando o litígio por desistência das partes ou acordo entre estas antes de firmado o Termo de Arbitragem, os honorários dos árbitros corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo das faixas de horas indicadas na tabela que constitui o Anexo II.

Art. 20 - Deverão ser pagos 50% (cinquenta por cento) dos honorários dos árbitros quando da assinatura do Termo de Arbitragem e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes quando da apresentação das alegações finais ou, se dispensadas as alegações finais escritas, até 10 (dez) dias após a realização da audiência de instrução.

§ 1º - Na hipótese de não haver audiência nem alegações finais escritas, os 50% (cinquenta por cento) remanescentes dos honorários dos árbitros deverão ser pagos até 10 (dez) dias após encerrada a fase de instrução.

§ 2º - Os honorários dos árbitros deverão ser objeto de emissão de fatura em nome da pessoa jurídica do árbitro ou RPA de sua pessoa física, cabendo à estes as providências necessárias para que seja efetuado o pagamento.

Seção VI – Disposições Gerais

Art. 21 - Caso qualquer das partes não efetue pagamento ou depósito que lhe incumba, a outra parte poderá efetuar-los pela parte inadimplente.

Art. 22 - Caso os pagamentos ou depósitos devidos não sejam efetuados pelas partes, a CMA-FEBRAECestabelecerá prazo para que sejam feitos, ao final do qual, se perdurar o inadimplemento, o processo arbitral será encerrado, sem prejuízo do direito de as partes reapresentarem o mesmo pedido em novo processo arbitral.

Art. 23 - A sentença arbitral somente será liberada às partes após o pagamento integral dos honorários dos árbitros e da totalidade das custas e despesas devidas.

Art. 24 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela CMA-FEBRAEC.

Art. 25 - Este Regimento e seus anexos constituem parte integrante do Regulamento de Mediação e Arbitragem da CMA-FEBRAEC.